



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.002705/2007-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.229 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/03/2003

NULIDADE DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA.

O pedido de perícia realizado pela empresa em sua Impugnação foi expressamente enfrentado pela decisão recorrida, não cabendo se falar em nulidade.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 17/03/2003

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM).

Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE TÉCNICA. DIFERENÇAS.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica etc.) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARBOXIMETILCELULOSE SÓDICA. SAL DE CARBOXIMETILCELULOSE.

O produto Carboximetilcelulose Sódica, com as características indicadas neste Auto de Infração, encontra correta classificação tarifária na NCM 3912.31.21.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvia Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (suplente convocado) e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada). Ausente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado para aplicação de multas do controle administrativo (importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente) e proporcional ao valor aduaneiro (1%, classificação fiscal incorreta) relacionadas à DI nº 03/0217331-0, registrada em 17/03/2003.

As mercadorias importadas foram descritas como: "CARBOXIMETILCELULOSE. (FINNLIX 10) PEDIDO: 700000000I50 NI SUZANO: 0012000721" classificadas na NCM 3912.31.11, com alíquota do II de 15,5% e alíquota de IPI de 5%. Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta é a NCM 3912.31.21, com as mesmas alíquotas de II e de IPI. A fiscalização se baseou no Laudo FUNCAMP nº 1353.01 de 09/06/2003 (e-fl.) Vejamos a descrição das posições:

39 - Plásticos e suas obras

3912 - Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.

3912.3 - Éteres de celulose:

3912.31 - Carboximetilcelulose e seus sais

3912.31.1 - Carboximetilcelulose

3912.31.11 - Com um teor de carboximetilcelulose igual ou superior a 75 %, em peso (adotada pelo sujeito passivo)

3912.31.2 - Sais

3912.31.21 - Com um teor de sais igual ou superior a 75 %, em peso (adotada pelo fisco)

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo acórdão assim ementado:

Assunto: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 17/03/2003

Ementa: O produto Carboximetilcelulose Sódica, com as características indicadas neste auto de infração, encontra correta classificação tarifária na NCM 3912.31.21. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido (e-fl. 76)

Intimada desta decisão em 06/12/2010 (e-fl. 82), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 30/12/2010 (e-fls. 85/90) alegando em síntese:

(i) a necessidade de perícia complementar, sendo nula a r. decisão de primeira instância que negou o direito à nova perícia; e

(ii) a classificação fiscal da mercadoria adotada e sua descrição estão corretas. O Laudo de Análise nº 1353.01 elaborado pela FUNCAMP e que embasa o Auto de Infração não seria taxativo em afirmar que a mercadoria importada foi erroneamente descrita e classificada pela empresa.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

A classificação fiscal das mercadorias é uma atividade jurídica de avaliar a subsunção do fato à norma pautada em dados técnicos concernentes à mercadoria. Assim, para avaliar o enquadramento do produto no código correto da NCM, necessário se atentar para suas particularidades técnicas e seu correspondente enquadramento dentro da Convenção do Sistema Harmonizado (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição).

Esse caminho interpretativo, que deve ser observado pelos auditores fiscais quando da revisão da NCM adotada pelos contribuintes, foi muito bem elucidado em julgamento neste E. CARF de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan, que consignou em sua ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 30/10/2000

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM).

Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE TÉCNICA. DIFERENÇAS.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica etc.) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. LAUDO TÉCNICO. RECONHECIDA INSTITUIÇÃO. ACOLHIDA.

Solicitado pela recorrente laudo técnico complementar, por reconhecida instituição, buscando possibilitar a precisa identificação da função de um dos elementos que compõem a mercadoria que é objeto de contencioso sobre classificação, e aprovada a solicitação pelo colegiado julgador, legítima a acolhida dos resultados do laudo correspondente para a correta classificação da mercadoria. (...) (Processo n.º 11128.006876/2003-09. Data da Sessão 26/09/2016. Relator Rosaldo Trevisan Acórdão n.º 3401-003.229. Unânime - grifei).

Como relatado, no presente processo entende a fiscalização que os produtos importados pela empresa foram equivocadamente classificados na NCM 3912.31.11¹ devendo ser reclassificados para a NCM 3912.31.21². Assim, não há qualquer controvérsia quanto ao enquadramento da mercadoria como Carboximetilcelulose e seus sais (3912.31). A questão é se a mercadoria seria um sal de Carboximetilcelulose (como entendido pela fiscalização) ou, tão somente, Carboximetilcelulose.

Para proceder com a reclassificação fiscal, a fiscalização se baseou em Laudo elaborado pela FUNCAMP em resposta aos seguintes quesitos formulados pela fiscalização:

Formulação dos quesitos:

1. Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima,
2. Trata-se de preparação ou produto de constituição química. apresentado isoladamente?
3. Qual a aplicação ou finalidade do produto?
4. Outras considerações que julgar pertinente. (e-fl. 21)

Os quesitos foram respondidos da seguinte forma:

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

¹ 3912.31.1 - Carboximetilcelulose

3912.31.11 - Com um teor de carboximetilcelulose igual ou superior a 75 %, em peso

² 3912.31.2 - Sais

3912.31.21 - Com um teor de sais igual ou superior a 75 %, em peso

1. Não se trata de Carboximetilcelulose.

Trata-se de Carboximetilcelulose Sódica, Sal Sódico de Carboximetilcelulose, Sal de Éter de Celulose, Sal de Derivado de Celulose, na forma de grânulos.

De acordo com as análises realizadas o Teor de Carboximetilcelulose Sódica (base seca) é > 99.0 %.

2. Não se trata de preparação e nem de composto orgânico de constituição química definida e isolado,

3. De acordo com Literatura Técnica, a mercadoria com a denominação comercial FINNFIX refere-se a Carboximetilcelulose e é utilizada nas indústrias têxtil e de papel.

4. Prejudicada. (e-fl. 23 - grifei)

Primeiramente, sustenta a Recorrente a nulidade da decisão recorrida, por ter negado o pedido de perícia complementar. Contudo, ao contrário do que pretende a empresa, a negativa à realização de diligência foi devidamente motivada na r. decisão recorrida, que bem identificou que os documentos anexados pela empresa aos autos não foram suficientes para afastar as conclusões alcançadas no laudo técnico no qual a fiscalização se respaldou. Vejamos o exato teor da r. decisão:

O art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 8.748, de 1993, autoriza o julgador a determinar de ofício perícias ou diligências, quando considerá-las necessárias para a instrução do processo e, conseqüentemente, para a solução do litígio.

Todavia, em face da existência de informações suficientes para o julgamento do processo toma-se prescindível a realização de diligência ou perícia.

Não determinar diligências ou perícias desnecessárias em nada ofende o princípio do devido processo legal, antes pelo contrário, obedece exatamente a preceito expresso da lei que rege o processo administrativo (e-fls. 77/78 - grifei)

Assim, o indeferimento do pedido de diligência foi devidamente motivado pela autoridade administrativa, não cabendo se falar em nulidade.

Por sua vez, quanto à classificação fiscal, afirma a Recorrente que corretamente adotou a NCM 3912.31.11 por se tratar de Carboximetilcelulose como teria sido afirmado no próprio laudo da FUNCAMP no qual se respaldou a fiscalização, ao responder no quesito 3 que “a denominação comercial FINNFIX refere-se a Carboximetilcelulose” e a mercadoria importada no presente caso foi dessa denominação comercial.

Ora, como mencionado anteriormente, não há qualquer dúvida quanto à posição e a subposição da mercadoria, que efetivamente se refere a “Carboximetilcelulose e seus sais” (3912.31). Ou seja, o fato do laudo técnico afirmar que o produto FINNFIX se refere à Carboximetilcelulose não está contraditório, vez que se refere de forma geral seja à Carboximetilcelulose, seja aos seus sais. Contudo, a questão identificada no laudo técnico no item 1 é que, ao contrário do que foi informado pela empresa na importação, a mercadoria importada seria um **sal** de Carboximetilcelulose, enquadrada no item 3912.31.2, e não Carboximetilcelulose como entendido pelo sujeito passivo, enquadrado no item 3912.31.1.

Com efeito, no item 1 do relatório da FUNCAMP, o perito técnico evidenciou com clareza que no presente caso a mercadoria importada não foi Carboximetilcelulose “pura”, mas sim Carboximetilcelulose sódica, “***Sal Sódico de Carboximetilcelulose, Sal de Éter de Celulose, Sal de Derivado de Celulose, na forma de grânulos.***”. Como sal de Carboximetilcelulose, há classificação fiscal específica para a mercadoria identificada pela fiscalização, a NCM 3912.31.21.

E essa constatação do laudo técnico não foi posta em xeque no presente processo de forma clara pelo parecer técnico apresentado pela empresa em sua Impugnação. Com efeito, o parecer técnico afirma que há diferença entre a Carboximetilcelulose em forma ácida e a Carboximetilcelulose Sódica, não ficando claro, na perspectiva técnica a razão pela qual a Carboximetilcelulose Sódica não poderia ser enquadrada como um sal de Carboximetilcelulose como o feito no laudo técnico da FUNCAMP:

Para obtenção da carboximetilcelulose do tipo ácido é necessário reduzir o pH da solução aquosa para 2,5, com ácido inorgânico, e precipitar com álcool.

A carboximetilcelulose assim obtida apresenta grupos carboximetila na forma ácida. Entretanto, o grau de substituição dos grupos carboximetila na forma ácida não é total, o que significa que mesmo a carboximetilcelulose ácida ainda apresenta grupos carboximetila sódica.

A reação da carboximetilcelulose sódica com outros sais, pode resultar em sais de carboximetilcelulose, tais como: de cálcio, magnésio, amônia, zinco, etc.

Devido a este fato, considerou-se a carboximetilcelulose sódica como sendo carboximetilcelulose, e os sais de outros metais, como sendo sais de carboximetilcelulose, conforme a Classificação Fiscal de Mercadorias, capítulo 39 (e-fl. 66 – grifei)

Assim, o parecer técnico apresentado pela empresa não evidenciou com clareza a improcedência da informação contida no laudo da FUNCAMP, adotado como elemento de prova em conformidade com o *caput* art. 30 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

E a imprecisão do parecer técnico apresentado pela empresa para não considerar a Carboximetilcelulose Sódica como um sal foi inclusive enfrentada pela r. decisão recorrida, sendo que a Recorrente não anexou qualquer documento ou informação adicional que pudesse contraditar as afirmações dos julgador administrativo *a quo*:

Conforme as REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO, a classificação das Mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

“1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes: ...” (grifo meu)

Importante ressaltar que as NESH são o instrumento normativo que define o alcance e sentido dos termos utilizados pela Nomenclatura do Sistema Harmonizado. A

controvérsia está no fato do produto importado ser apenas carboximetilcelulose ou um sal de carboximetilcelulose.

Observando o laudo de assistência técnica oficial de fl. 21, encontramos a seguinte afirmação:

“RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata de Carboximetilcelulose.

Trata-se de Carboximetilcelulose Sódica, **Sal** Sódico de Carboximetilcelulose, **Sal** de Eter de Celulose, **Sal** de Derivado de Celulose, na forma de grânulos.”
(grifo meu)

Logo, a mercadoria importada trata-se de uma Sal de Carboximetilcelulose.

A impugnante, na fl. 61, apresenta laudo técnico com interpretação própria sobre a natureza do produto. Afirma esse laudo:

“A reação da carboximetilcelulose sódica com outros sais, pode resultar em sais de carboximetilcelulose, tais como: de cálcio, magnésio, amônia, zinco, etc.

Devido a este fato, considerou-se a carboximetilcelulose sódica como sendo carboximetilcelulose, e os sais de outros metais, como sendo sais de carboximetilcelulose, conforme a Classificação Fiscal de Mercadorias, capítulo 39: ”

Ocorre que essa interpretação particular é totalmente estranha às disposições das NESH. Em nenhum momento as NESH respaldam essa interpretação. Logo, não há suporte para afastar a conclusão do laudo oficial de tratar-se a mercadoria de um sal.

Portanto, entendo como correta a reclassificação feita pela fiscalização. (e-fls. 78/79 - grifei)

Assim, considerando os documentos e informações técnicas constantes dos presentes autos fornecidos pelo Laudo da FUNCAMP, em relação ao qual a Recorrente não apresentou documentos contundentes que pudessem gerar dúvidas quanto aos dados ali constantes, não há dúvida que a mercadoria é um sal de Carboximetilcelulose (Carboximetilcelulose sódica), com classificação fiscal específica identificada pela fiscalização no Auto de Infração (NCM 3912.31.21).

Inexistem, portanto, razões fáticas ou jurídicas trazidas aos presentes autos para modificar a conclusão alcançada pelo Auto de Infração, que deve ser integralmente mantido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne